ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 15 / 63

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 547/2021

EDITAL Nº. 196/2021 PREGÃO PRESENCIAL

MVP Nº 41.933/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para a execução dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, que consiste em atendimento pré-hospitalar móvel com georreferenciamento e rastreamento das unidades móveis, a ser executado no Município de Canoas e atendimento ampliado ao município de Nova Santa Rita, em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias da semana, acionados através de uma Central de Regulação das Urgências, em Canoas

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações e Compras, a pregoeira designada pela Portaria nº. 2.215/2021, servidora Valéria Marques, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: Prime Health Saúde Serviços Médicos SPC, estabelecida na Av. Frederico Augusto Ritter nº 100, Sala 201, bairro City, na cidade de Cachoeirinha/RS, Inscrita no CNPJ sob nº 30.843.766/0001-07, por seu representante legal, Sr. Maher Jamil Abu Hwas. DAS PRELIMINARES: "a recorrente teve sua proposta financeira desclassificada no certame por não ter conseguido comprovar os valores indicados conforme itens 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6 e 1.7 da planilha de custos, constante no item 5.1.2 do edital". DAS RAZÕES: "Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir: Fica evidenciado que a empresa Prime Health esta sendo privada do direito de participar de um processo publico de contratação pelo simples fato de ser constituída na forma de SCP (Sociedade em Conta de Participação), ocorre que a lei que orienta a existência da SCP é a mesma que Orienta a SS (Sociedade Simples) constituição jurídica da atual prestadora dos serviços, C.A.P. SERVIÇOS MÉDICOS, empresa que teve sua proposta aceita sem nenhum questionamento, mesmo após o representante da Prime citar o Artigo 996 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002: Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual. Os argumentos do representante foram cerceados, em muitos momentos o mesmo foi impedido de falar em defesa da licitante, foram 5 seções do certame e a única resposta da comissão de licitações é que o representante só poderia se manifestar na fase de recursos, o que priva a empresa do direito de participação. A empresa Prime Health Saúde Serviços Médicos SCP2, tem toda a documentação necessária para a participação do certame, bem como é um fornecedor cadastrado e reconhecido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme com CRC em anexo. Além de todos os argumentos, a empresa não se enquadra nas modalidades impedidas de participar conforme item 2. Do Edital: 2.1. Não participar da licitação pessoa física ou jurídica

ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 16 / 63

temporariamente suspensa de participar em licitação e impedida de contratar com a Administração, bem como declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. III e IV, da Lei nº 8.666/93, respectivamente. 2.2. Não permitida a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, e ainda, os interessados enquadrados nas hipóteses do art. 9o da Lei no 8.666/93. 2.3. Poderão participar da licitação todos os interessados que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos neste Edital e em seus Anexos. Após todas as empresas serem desclassificadas, a pregoeira aplicou a regra descrita no Art. 6.8 do Edital onde Diz: 6.8. Quando todas as licitantes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar as licitantes o prazo de 08 dias úteis para a apresentação de novos documentos ou de novas propostas, escoimados das causas que originaram a inabilitação ou a desclassificação, aplicação subsidiária da disposição contida no §30, do art. 48, da Lei no 8.666/93. Essa decisão da Comissão esta registrada em ata na pagina 21, e mesmo assim a empresa foi impedida de apresentar sua proposta novamente." Registro que as razões de recurso encontram-se em sua íntegra à disposição dos interessados nos autos do processo licitatório, e foram recebidas tempestivamente, de acordo com a previsão no item 9. do Edital: "9.1. Declarada a vencedora, no final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 dias para apresentação das razões de recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos". DAS CONTRARRAZÕES: Tempestivamente a empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou suas contrarrazões às alegações apresentadas pela recorrente, conforme segue: "A empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Max Emergências Médicas), CNPJ/MF sob o nº 14.016.550/0001-03, com sede na Rua Conego Antônio Lessa, nº 297, Parque da São Paulo / SP – CEP: 03122-060, fone: 11 2366 1669, licitacao@maxemergenciasmedicas.com.br, por intermédio de seu representante legal Daniel Gonçalves Aldrighi, RG: 28.931.043-x, CPF: 285.589.358-58, em conjunto com o representante por procuração credenciado, na condição de licitante declarada vencedora do presente processo, tendo em vista a apresentação de intenção de recurso e razões por outras participantes, vem com fundamento no item 9.1 do edital, em sintonia a lei 10.520/2002 artigo 4º, XVIII, lei 8.666/93 artigo 109 e demais legislações aplicáveis cominado com apresentar CONTRARAZÕES na forma a seguir disposta. A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a execução dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192. A abertura do certame ocorreu em 02/08/2021, com a realização dos procedimentos pertinentes e aplicáveis, sendo concluída em 18/08/2021 com a declaração de vencedor em favor desta licitante. O referido processo pautou-se na estrita legalidade, adotando critérios objetivos com foco em obter a proposta mais vantajosa para administração. Neste contexto, esta licitante, após disputa de lances apresentara menor preço. Contudo, em cumprimento se viu tolhida da condição de arrematante, após a aplicação do direito de preferência a empresa que se declarou ME/EPP, condição que por direito não se confirmou, quando cotejado os demonstrativos contábeis daquela empresa. Enfim, superada ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 17 / 63

todas as fases houve por bem atribuir a esta licitante a condição de vencedora por atender plenamente as exigências do edital e, apresentar melhor proposta à administração. manifestaram intenção de recursos e apresentam respectivas razões: a. Instituto De Apoio A Gestão Pública – IAG Apresenta alegações de inexequibilidade quando a proposta apresentada por esta licitante declarada vencedora. b. Prime Health Saúde Serviços Médicos SPC Questiona sobre sua condição de "sociedade em conta de participação" e pugna pela desclassificação desta vencedora por ausência de cotistas no contrato social. c. Viver Mais Ltda Insurge quanto o tipo societário adotado por esta licitante vencedora, apresentação de documentos contábeis e sobre a condição de beneficiária da preferência da lei 123/2006. Muito embora, previsto e corretamente permitidos, os recursos apresentados não merecem prosperar eis que não traduzem a realidade, restando protelatórios, como passamos a discorrer: Quanto a exequibilidade: O valor apresentado pela licitante C.A.P Serviços Médicos após a disputa de preços, restou compatível ao preço referencial. Como resultado da disputa foi ofertado o preço pelos serviços de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais) ao ano, perfazendo R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) ao mês. A licitante Instituto De Apoio A Gestão Pública – IAG, quando aborda o tema trás em suas rações, mesmo que não perfeitamente adequado, que para o preço ser inexequível, este for inferior a 70% (setenta por cento) do valor referencial. O valor apresentado corresponde a 81% (oitenta e um por cento) da estimativa da licitação, onde em critérios objetivos atende plenamente ao edital. Discrimina determinados itens da planilha de composição de preço, para direcionar eventual entendimento equivocado, como no item alimentação, sem observar que "vale alimentação de empregados" esta discriminado no campo "benefícios". Contradiz inclusive quando compreende a necessidade de lucro nos custos, quando sua condição é de entidade sem fins lucrativos, logo se seguíssemos a literalidade do que ele mesmo aponta, seguer poder-se-ia fazer parte deste certame. Cotistas A Prime Health Saúde Serviços Médicos SPC, questiona sua própria existência, da qual pelas razões já manifestadas pela administração, não comporta modificação. Busca inda colocar "cortina de fumaça" quando quer comparar esta licitante com um SCP, em que nada tem relação. Na prática, a referida licitante "Sociedade em Conta de Participação" deixou claro que iria adotar modelo de vinculo não aceito pela administração, se assemelhando a uma "pseudocooperativa" Completamente diferente a C.A.P Serviços Médicos é prestadora de serviços e adota a forma de contratação preconizada na licitação, onde a equipe que executa as atividades são empregados, regidos pela CLT, não restringindo ou suprimindo diretos dos colaboradores. Nesta linha, diversamente do apontado pela recorrente, a qualificação dos sócios, não interfere na prestação direta dos serviços, visto serem executados por empregados contratados na forma da CLT, pouco importando se os sócios além de empresários, serem médicos ou possuírem qualquer outra formação. Comprovou-se a habilitação da empresa por meio de sua regularidade jurídica, fiscal, econômica financeira e técnica, seguindo os critérios objetivos do edital e lei de licitações e, ficou de fora circunstâncias impertinentes ou irrelevantes ao critério objetivo estabelecido. Por todo Julgar improcedentes os recursos apresentados pelas licitantes I - Instituto De exposto requer: a. Apoio A Gestão Pública – IAG, II- Prime Health Saúde Serviços Médicos SPC e III - Viver Mais Ltda. b. Ato contínuo, de seguimentos as próximas etapas da licitação e proceda na forma do item ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 18 / 63

10 do edital a adjudicação do objeto a licitante vencedora C.A.P Serviços Médicos, bem como remessa a autoridade competente para homologação do certame". DOS FATOS: A Prefeitura do Município de Canoas, por intermédio da Diretoria de Compras e Formação de Preços (DLC), instaurou o Pregão Presencial, Edital 196/2021, tendo como objetivo a contratação de empresa de serviços especializados na área da saúde para a operacionalização do atendimento pré-hospitalar referente ao Programa SAMU-192 no Município de Canoas/RS, conforme especificações quantitativas e qualitativas constantes no Anexo I – Termo de Referência do edital, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital e seus anexos, regida pela Lei nº 10.520/02 e 8.666/93, com pregão em sessão pública ocorrido na data de 02/08/2021. Hora: 09 horas. Local: Rua Frei Orlando, 199, 4º Andar – sala DLC, Centro Canoas, a recorrente Prime Health Saúde Servicos Médicos SPC. teve sua proposta desclassificada por não conseguir demonstrar a exequibilidade dos valores fornecidos nos itens 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6 e 1.7 da planilha de custos, constante no item 5.1.2 do edital. Os valores constantes nos 1.2 Benefícios, 1.3 Encargos e Contribuições, 1.4 Despesas de Provisionamento (13º e Férias), 1.5 Provisionamento Rescisões, 1.6 Dissídios e 1.7 Outras Formas de Contratação, apresentados em sua proposta não se mostraram compatíveis com a realidade dos recolhimentos de benefícios, encargos e contribuições para execução dos serviços a serem contratados, considerando o número mínimo de pessoas envolvidas para a realização das atividades inerentes à contratação em questão. Desta forma, após consulta ao jurídico da administração do município, decidiu-se por diligenciar a situação e solicitou-se que a recorrente apresentasse a relação de cotistas que compunham sua sociedade por cota de participação. A sessão foi suspensa e no prazo concedido, foi apresentado o Contrato de Alteração de Sociedade em Cota de Participação, datado de 29 de julho de 2021, onde constam apenas 04 (quatro) sócios, sendo apenas 2 (dois) sócios ostensivos, que são pessoas jurídicas, PRIME HEALTH SAUDE SERVIÇOS MEDICOS EIRELI e GRUPO GESTTA LTDA. Além disso, os demais sócios, MAHER JAMIL ABU HWAS e CRISTIANO CORREA MORAIS, sócios participantes, não assumem relação direta com a Administração Pública. **DA ANÁLISE:** Segue transcrito parecer exarado pelo setor jurídico: "Considerando que "a sessão foi suspensa para diligência quanto à proposta apresentada pela empresa nº. 01 - PRIME HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS SCP2, para que a mesma apresente comprovação da relação dos cotistas, que fundamente os valores apresentados, conforme itens 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6 e 1.7 da planilha de custos, constante no item 5.1.2 do edital." (grifo nosso) e que a Pregoeira recebeu de forma tempestiva os documentos da empresa PRIME HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS SCP2 em 03/08/2021 às 10 horas. Cumpre registrar que a referida diligência se fez necessária tanto para não cercear o direito de participação, bem como garantir que os requisitos do Edital, Termo de Referência e legislação correlata sejam devidamente atendidos, haja vista que no credenciamento outras licitantes manifestaram contra o credenciamento da referida empresa PRIME HEALTH em razão do regime jurídico ao qual é vinculada, conforme consta em Ata da Sessão Pública de 02/08/2021. Preliminarmente registramos que a sociedade em conta de participação é uma sociedade sui generis, pelos seguintes aspectos: 1. os sócios ostensivo e participante empregam esforços conjuntos para o desenvolvimento de atividades e a partilha dos respectivos resultados; 2. não tem personalidade jurídica, capital social, sede social e por ser

ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 19 / 63

informal; 3. não tem inscrição obrigatória dos seus atos constitutivos nos registros públicos (assim, não aparecendo necessariamente perante terceiros), com exceção da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da Receita Federal, Verifica-se, in casu, que o contrato de constituição da Sociedade em Conta de Participação é datado de 20 de novembro de 2019, com prazo de duração indeterminado. Ao analisar a documentação objeto da diligência, qual seja "comprovação da relação dos cotistas, que fundamente os valores apresentados, conforme itens 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6 e 1.7 da planilha de custos, constante no item 5.1.2 do edital", entendemos que a empresa PRIME HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS SCP2 não apresentou documentos capazes de demonstrar a exequibilidade dos serviços de acordo com a proposta apresentada, não havendo seguer número suficiente de sócios para a execução do objeto previsto no Edital. Dentre os documentos apresentados, no Contrato de Alteração de Sociedade em Cota de Participação, datado de 29 de julho de 2021, constam apenas 04 (quatro) sócios, sendo apenas 2 (dois) sócios ostensivos, que são pessoas jurídicas, PRIME HEALTH SAUDE SERVIÇOS MEDICOS EIRELI e GRUPO GESTTA LTDA. Além disso, os demais sócios, MAHER JAMIL ABU HWAS e CRISTIANO CORREA MORAIS, sócios participantes, não assumem relação direta com a Administração Pública, de forma que a relação dos sócios não é suficiente para atender todos os postos de serviço, sendo que um dos sócios é identificado como advogado, profissão incompatível com os serviços a serem executados no presente Edital. O Edital 196/2021, prevê de forma expressa a proibição de transferir a terceiros a execução do objeto, tanto nas obrigações do Termo de Referência quanto no item 5.1.24. da minuta de contrato, senão vejamos: "5.1.24. Não transferir total ou parcialmente o objeto deste contrato a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE, e não se eximir de suas responsabilidades e obrigações decorrentes deste instrumento." O fato de o Código Civil prever a constituição de sociedade em conta de participação em seus arts. 991 a 996, "não autoriza aquele que mantém contrato com a Administração Pública, transferir sua responsabilidade a outrem sem anuência da própria administração" (TCU. TC 0018.482/2013-9, Ministro Relator, Bruno Dantas). Não há óbice quanto à formação de um grupo econômico tendo em vista a natureza jurídica da sociedade em conta de participação. Entretanto, no caso em tela, o que se verifica é o uso da sociedade em conta de participação para realização de atividades de mão de obra subordinada, o que acarretará eventual passivo trabalhista em valores significativos, com evidente dano ao erário. De forma que tal sociedade mostra-se incompatível com a execução do objeto licitado. A atuação de sócios pessoas físicas para realização de atividades que exigem relação de subordinação, implicam em relação de emprego, e devem ser formalizadas mediante a legislação trabalhista, com a previsão dos encargos inerentes à contratação Celetista. Em outras palavras, a sociedade em conta de participação, quando tiver a obrigação da execução de serviços por parte do sócio participante, caracteriza forma de terceirização de atividades fim da empresa contratada da Administração Pública, especialmente, tendo em vista o teor da Súmula TST nº 331, verbis: "I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Certo é que não é possível, no presente caso, sustentar que, na situação da sociedade em conta de participação, não

ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 20 / 63

se estaria diante da tal terceirização vedada ou de transferência vedada, já que é cristalina a condição de subordinação entre os futuros sócios participantes, que seguer foram apresentados, e os sócios ostensivos. Fato este que descaracterizará a sociedade, na medida em que os serviços previstos no Edital pressupõem uma relação de mão de obra subordinada, com a relação de diversas profissões atreladas (motoristas, auxiliares administrativos e de serviços gerais, técnicos de enfermagem, farmaceuticos, enfermeiros, médicos, etc). Na regulação da participação de terceiros alheios à licitação na execução do contrato administrativo, foram estabelecidos limites, que estão devidamente disciplinados no Edital. Não em razão do caráter personalíssimo do contrato, mas para se garantir, principalmente, o princípio da isonomia e do interesse público, qual seja, a adequada execução do objeto contratual. Isso porque, quanto ao princípio da isonomia, a atuação indiscriminada de terceiros, em fase posterior à conclusão do certame, principalmente pessoas físicas, nos contratos públicos – inclusive por meio de sociedades em conta <u>de participação – representa concorrência desleal em relação àqueles que participaram da</u> licitação e que se submeteram ao atendimento de todas as condições de habilitação exigidas no edital de licitação, ainda que não tenham se sagrado vencedores. No que concerne à adequada execução do objeto contratual, tem-se a presunção de que aquele que venceu a licitação apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração e demonstrou ter capacitação para a execução do objeto contratual. Nessa medida, a participação de terceiros por sociedade em conta de participação, no caso concreto, interfere negativamente no cumprimento das regras editalícias, na própria prestação do serviço e no cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária. Desta forma, há que se ressaltar que mesmo após aberto prazo para diligências, a PRIME HEALTH SAUDE SERVIÇOS MEDICOS SCP2 não apresentou documentos suficientes e capazes de demonstrar a exequibilidade dos serviços de acordo com a proposta apresentada, não havendo sequer número suficiente de sócios para a execução do objeto previsto no Edital, tão pouco em sua proposta inicial apresentou valores compatíveis nos itens 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6 e 1.7 da planilha de custos, constante no item 5.1.2 do edital, a fim de comprovar que sua proposta possa atender à execução dos serviços descritos em conformidade com o Edital 196/2021 e seus anexos". O fato da vencedora C.A.P. Serviços Médicos LTDA. ser uma sociedade simples, não é motivo para sua inabilitação, visto que a alínea b, item 3.1.1. capítulo 3 - do credenciamento, do Edital Nº. 196/2021, faz referência ao credenciamento da sociedade simples para participação na licitação. Seque a referida alínea: b) Se representante legal da licitante, documento(s) que confirme(m) tal condição: Registro comercial no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades simples, acompanhada de documento comprobatório da diretoria em exercício. Conforme análise ao contrato social da empresa vencedora, verifica-se que a ela possui em seu contrato social os CNAES referentes ao objeto do edital, apesar de ter como principal atividade consultas médicas. Desta maneira não fica desconfigurada a natureza do tipo de serviços prestados pela empresa, Seque objeto do edital: Objeto: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para a execução dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência -

ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 21 / 63

SAMU 192, que consiste em atendimento pré-hospitalar móvel com georreferenciamento e rastreamento das unidades móveis, a ser executado no Município de Canoas e atendimento ampliado ao município de Nova Santa Rita, em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias da semana, acionados através de uma Central de Regulação das Urgências, em Canoas, através da regulação remota compartilhada, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde e demais especificações no edital e Termo de Referência. Quanto ao edital prever a obrigatoriedade de profissionais médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, dentre outros, o fato de a vencedora ser uma sociedade simples não impede que a mesma realize a contratação destes profissionais no regime CLT, inexistindo óbice legal neste sentido. Assim sendo, conforme consulta ao processo de liquidação MVP nº 27925/2021-1, referente ao Contrato 12/2021, firmado entre o Município de Canoas/RS e a empresa C.A.P. Serviços Médicos LTDA, competência abril de 2021, verificou-se que a empresa apresentou a folha ponto dos funcionários, bem como contra-cheques, caracterizando, assim, o pagamento de salário e o vínculo empregatício. Seque trecho da CLT: Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Desta maneira, mesmo que as atividades sejam realizadas com auxílio de colaboradores, elas não perdem sua natureza intelectual, permanecendo enquadradas necessariamente como sociedades simples. Além disso, o porte da sociedade não determinará seu tipo societário, que será estabelecido de acordo com as atividades exercidas pela sociedade e não por questões estruturais. Quanto a comparação entre a sociedade simples e a inabilitação da empresa cujo regime era de Sociedade de Propósito Específico (SPE), esta não procede, visto que a SPE, conforme parecer da PGM deste município: "(...)é uma sociedade sui generis, pelos seguintes aspectos: 1. os sócios ostensivo e participante empregam esforços conjuntos para o desenvolvimento de atividades e a partilha dos respectivos resultados; 2. não tem personalidade jurídica, capital social, sede social e por ser informal; 3. não tem inscrição obrigatória dos seus atos constitutivos nos registros públicos (assim, não aparecendo necessariamente perante terceiros), com exceção da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da Receita Federal De outro modo, a sociedade simples tem inscrição obrigatória dos seus atos constitutivos nos registros públicos, ficando claro seus registros perante terceiros, além do mais, possui personalidade jurídica, capital social e sede social, conforme disposto no Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII -

ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 22 / 63

a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. Art. 998. Nos trinta dias subsegüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. § 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente. § 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas. Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime. Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente. Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede". DA ANÁLISE TÉCNICA: "Os técnicos responsáveis indicados pela Secretaria da Saúde, órgão responsável pela contratação, manifesta que a empresa vencedora do certame, atende às exigências solicitadas". DO JULGAMENTO: A pregoeira observa o que segue: Quanto à questão alegada pela recorrente, na utilização da prerrogativa constante no §3°, do Art. 48, da Lei nº 8.666/1993: "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)." Para a adequada aplicação desta regra no pregão, devem ser consideradas as etapas do processo licitatório. No caso em tela, a questão apresentou-se na fase habilitatória, desta forma, os licitantes que não passaram para a fase de habilitação já estavam fora do certame, ou seja, tiveram suas propostas desclassificadas. Significa dizer que a regra indicada pelo art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93, não pode beneficiar todos os participantes do certame, de quaisquer etapas, ao mesmo tempo, pois não se aplica aos participantes já excluídos do pregão em momento anterior. Esse também é o posicionamento do TCU. O raciocínio consta do Acórdão nº 429/2013 - Plenário. A regra pode ser utilizada quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados). Diante dos fatos e assim amparada no parecer jurídico apresentado pela equipe da Procuradoria Geral do Municipal, resta a esta pregoeira julgar, IMPROCEDENTES, as razões interpostas pela recorrente. As alegações apresentadas em sua peça recursal não formaram elementos necessários que viessem a modificar a decisão que julgou a empresa habilitada no certame. Por fim, a pregoeira, pelas razões de fato e de direito encaminha o presente recurso à



ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 23 / 63

Valéria Marques

Pregoeira